



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09117/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria das Neves Lima Moreira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02190/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09117/12, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Maria das Neves Lima Moreira, matrícula nº 82.096-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09117/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09117/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria das Neves Lima Moreira, matrícula nº 82.096-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria, em seu pronunciamento inicial acerca da aposentadoria em comento, constatou necessidade de excluir dos cálculos proventuais a parcela referente ao adicional de permanência e ausência de cópia da publicação do ato aposentatório.

O Presidente da PBPREV foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela fixação de prazo para que o Presidente da PBPREV procedesse à alteração dos cálculos dos proventos relativos à aposentadoria analisada, retirando a parcela relativa ao abono de permanência, bem como para que encaminhasse aos autos a comprovação da publicação da portaria de concessão da aposentadoria da Sra. Maria das Neves Lima Moreira, assim como a demonstração da alteração dos cálculos.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou fichas financeiras e o contracheque referente a 04/2015, no qual não se visualiza a permanência da parcela referente ao adicional de permanência. No entanto, não foi enviada a cópia da publicação do ato aposentatório de fls. 36.

O gestor previdenciário juntou então cópia da Publicação no DOE do ato aposentatório. A Auditoria conclui pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria em análise (Portaria – A – Nº 833 de 05/04/2011, às fls. 36), sugerindo seu registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram atendidas as observações da Auditoria, tendo havido a retificação dos cálculos dos proventos nos moldes sugeridos, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO